

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.155/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161542-56
Impugnação: 40.010126184-20 (Coob.)
Impugnante: José Cardoso da Silva (Coob.)
CPF: 011.942.406-15
Autuado: Maria Neuza Alves do Amaral
CPF: 035.780.367-14
Proc. S. Passivo: Wilson Pereira Santiago(Coob.)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESTINATÁRIO DIVERSO - CAFÉ. Descaracterização do diferimento uma vez que as notas fiscais do destinatário foram declaradas falsas e sua inscrição estadual cancelada, portanto, a mercadoria não foi entregue ao destinatário constante da nota fiscal de produtor e sim a destinatário diverso do consignado no referido documento fiscal. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão a requerimento da autuada da Nota Fiscal Avulsa de Produtor (NFAP) de nº 983685 em 18/01/05, retratando vendas de cafés, mencionando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram, descaracterizando, assim, o instituto do diferimento do imposto, previsto na alínea “b”, inciso I, art.111 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, que amparava as operações aludidas.

Restou descaracterizado o diferimento em função de que foi entregue, na Repartição Fazendária, nos termos do inciso II, art. 131, da Parte 1, do Anexo IX do RICMS/MG/02, notas fiscais de entrada comprovadamente falsas.

O suposto destinatário teve suas notas fiscais declaradas falsas em ato declaratório devidamente publicado e a inscrição estadual cancelada por desaparecimento.

O transportador foi incluído no polo passivo como Coobrigado em função da verificação de entrega da mercadoria a destinatário diverso, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75.

Exige-se ICMS (18%), Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (50%) respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram devidamente notificados do Auto de Infração a Autuada e o Coobrigado. Contudo, apenas o Coobrigado apresentou, tempestivamente Impugnação às fls. 25/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/51.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante, coobrigado transportador, alega a nulidade do processo tributário administrativo, uma vez que o Fisco não o notificou pessoalmente da lavratura da peça fiscal, contrariando o que determina a lei que obriga sua citação pessoal ou de seu representante legal para fins da observância do devido processo legal e respeito aos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, verifica-se que a intimação se deu de acordo com o que determina o art. 10 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/08, abaixo transcrito. Foi encaminhado o documento por via postal, constando do processo o aviso de recebimento devidamente assinado à fl.22.

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial.

§ 2º É facultado ao interessado receber as intimações relativas ao PTA por meio de correio eletrônico, hipótese em que deverá deixar expressa a opção e informar o endereço, inclusive as alterações posteriores.

Por outro lado, a apresentação da Impugnação, de forma regular e objetiva em relação ao mérito das infringências apontadas pelo Fisco, demonstram que a Impugnante tomou conhecimento do AI em sua inteireza, com o devido respeito aos princípios constitucionais e observância ao devido processo legal.

Do Mérito

O lançamento examinado refere-se à descaracterização do instituto do diferimento do ICMS (art. 111, inciso I, alínea “b”, Anexo IX, Parte I, RICMS/02), pelo que se exigiu ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências estão fundadas na constatação fiscal de que a Autuada destinou mercadorias (sacas de 60 kg de café con. em grãos cru t8) constantes da Nota Fiscal Avulsa de Produtor (NFAP) de nº 983685, em 18/01/05, a destinatário diverso daquele constante dos citados documentos, ficando, assim, caracterizado o uso indevido do instituto do diferimento do imposto que amparava a operação e a prestação de serviço de transporte respectiva.

O fato ficou evidenciado uma vez que a nota fiscal de entradas (NFE), modelo 1, série 1, de nº 001250 (fls.09) datada de 19/01/05, emitidas em nome do suposto destinatário Jairo de Carvalho, inscrição estadual nº 120.186178.0056, sediado em Candeias – MG, entregues na AF de circunscrição da produtora rural/contribuinte em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 131 da Parte 1 do Anexo IX, RICMS/02, aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.080/02, foram declaradas falsas conforme ato declaratório de falsidade documental de nº 11.382.060.00395, em 11/04/07.

O Coobrigado em sua impugnação sustenta que entregou a mercadoria no local descrito na nota fiscal, que não poderia saber que naquele endereço estava estabelecida empresa diversa da constante na nota, que agiu com inteira boa-fé, não podendo ser penalizado por ato que, aparentemente, estava revestido de todas as formalidades legais.

Os argumentos do Impugnante, sem que nenhuma prova fosse apresentada, não devem prosperar pelos fatos e direito que expõe.

A Autuada, regularmente intimada, não apresentou comprovante de recebimento do numerário envolvido nas transações comerciais (cópias de cheques, ordem de pagamento, transferência eletrônica, extrato bancário, etc.), nem qualquer outro indício de prova da efetivação da operação retratada nas notas fiscais avulsas de produtor, nem mesmo apresentou impugnação ao presente lançamento.

A Administração fiscal praticou todos os atos necessários e suficientes para a constatação da falsidade dos documentos, nos termos da legislação, conforme provado nos autos.

O diferimento é uma técnica de tributação segundo a qual o lançamento e o pagamento do imposto são transferidos para operações ou prestações subseqüentes, nos casos e condições específicos.

Ainda que em regra o diferimento não seja uma opção do contribuinte, no caso, à época dos fatos, era facultado ao produtor rural optar entre o diferimento ou o recolhimento do imposto incidente na operação, nos termos do art. 10 da Parte Geral do RICMS/MG.

Art. 10. O produtor rural que possuir saldo credor de ICMS poderá renunciar ao diferimento e optar pelo recolhimento do imposto incidente na operação por ele promovida, com dedução do respectivo saldo, hipótese em que será observado o seguinte:

I - a operação será acobertada, quando for o caso, por Nota Fiscal de Produtor emitida pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito;

II - caso o produtor possua talonário próprio, a nota fiscal por ele emitida será visada pela AF a que o emitente estiver circunscrito;

III - a AF, quando for o caso, fará as anotações sobre a dedução do imposto no Certificado de Crédito do ICMS e na Nota Fiscal de Produtor, no momento de sua emissão ou da aposição do "visto";

IV - feita a dedução, havendo saldo devedor do imposto, este será recolhido no momento da emissão da Nota Fiscal de Produtor pela AF ou no prazo normal fixado para o contribuinte, na hipótese do inciso II deste artigo.

Efeitos de 15/12/2002 a 24/03/2009 - Redação original.

O art. 9º da Lei nº 6.763/75 prevê que o Regulamento do ICMS disporá em quais operações de circulação de mercadorias ocorrerá a aplicação do diferimento.

No caso específico dos autos, em se tratando de operações com café saído de produtor rural com destino a empresa comercial atacadista de café, o imposto é diferido nos termos do art. 111, inciso I, alínea "b" do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

CAPÍTULO XI

Das Operações Relativas a Café Cru

SEÇÃO I

Do Diferimento

Art. 111 - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

I - saída da mercadoria de produção própria, em operação interna, promovida pelo produtor rural inscrito, com destino a:

.....

b - estabelecimento comercial atacadista de café;

.....

§ 1º - Nas notas fiscais emitidas para acobertar as operações relacionadas no caput deste artigo, é vedado o destaque de qualquer valor a título de imposto, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo seguinte e no artigo 10 deste Regulamento.

Cabe observar que o § 1º acima transcrito ressalva a hipótese do art. 10, em que há a opção de renúncia ao diferimento.

O produtor rural autuado procurou a Repartição Fazendária para emitir o documento fiscal próprio para acobertamento da operação que realizava (Nota Fiscal Avulsa de Produtor), e em seu requerimento informou como destinatário estabelecimento comercial atacadista de café, e optou pelo diferimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, ao buscar atender as determinações do art. 126 e seguintes do Anexo IX do RICMS/02, no sentido de entregar à Repartição Fazendária na qual emitiu a Nota Fiscal Avulsa de Produtor a quarta via da nota fiscal emitida pelo destinatário da mercadoria, relativamente à entrada correspondente, nos termos do art. 131, inciso II, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, houve a entrega de uma nota fiscal falsa.

Pois bem, no caso, é mediante a emissão da nota fiscal de entrada pelo destinatário das mercadorias adquiridas do produtor rural que se completa a pertinência e correta aplicação do instituto do diferimento do ICMS, o que não ocorreu.

A legislação tributária impõe obrigação ao produtor rural para assegurar-se de que o lançamento e o pagamento do imposto diferido na operação que o mesmo praticou sejam realmente transferidos à operação subsequente, e não basta entregar qualquer nota fiscal, há que ser um documento válido, idôneo.

Ocorre que se há a entrega de uma nota fiscal falsa, e disso não restou qualquer dúvida pelos elementos carreados aos autos, a obrigação não foi cumprida. Afastada, pois a aplicação do diferimento, devido é o ICMS.

A empresa Jairo de Carvalho, que mantinha sua sede em Candeias – MG, obteve sua inscrição estadual em 26/08/02, a qual foi bloqueada compulsoriamente em 18/01/08, em face do seu desaparecimento, ensejando o encerramento irregular das atividades, fato que culminou no cancelamento definitivo da inscrição estadual em 13/03/09.

A perda do direito ao uso do diferimento do ICMS no caso em tela decorre do art. 112 do Anexo IX do RICMS/02, que impõe a exclusão do referido regime ao contribuinte que infringir ou concorrer para a prática de infração à legislação do imposto.

Uma vez afastada a aplicação do diferimento, tem-se a responsabilidade do alienante decorrente da condição de contribuinte, nos termos do art. 14 da Lei nº 6763/75. Já a responsabilidade do transportador decorre do art. 21, inciso II alínea “a”, também da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Fernando Luiz Saldanha
Relator